TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	145788/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ADVOGADO / PROCURADOR	CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1031/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Negativa de Registro de Ato de Inativação. Utilização de Contagem de Contribuição Previdenciária. Legalidade. Reforma da Decisão Guerreada. Legalidade e Registro. Pelo conhecimento. Pelo provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. **DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA** (peça 104) contra o Acórdão nº 3024/21 – Primeira Câmara (peça 92), que negou registro ao ato concessivo de aposentadoria da servidora pública do Município de Paranaguá, ocupante do cargo de professora, devido a falta do requisito temporal de contribuição para a inativação especial.

Na primeira instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE nº 11046/2020, (peça 16), a unidade técnica apontou irregularidades como: a) não proporcionalização das verbas transitórias em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; b) dados informados no SIAP não compatíveis com os documentos apresentados; c) em 31/12/2003, a servidora estava vinculada ao regime da CLT; d) a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ8V

servidora não possui direito à aposentadoria pela regra de transição da EC 41/2003.

Após diligência para contraditório, a CAGE, mediante a Instrução nº 22564/20 (peça 33), concluiu pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas - MPC (peça 36), opinou por nova intimação do ente previdenciário, para facultar a apresentação de esclarecimentos e a correção do valor dos proventos ou dos dados informados no SIAP, entretanto o Relator (peça 37) determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, por guardar relação com a matéria tratada nestes autos.

Retomado o curso processual a pedido do MPC (peça 41), e após nova Instrução e Parecer, o Conselheiro Relator, via Despacho nº 497/21 (peça 52), afirmou que não foi comprovada a contagem de tempo da servidora e não foi esclarecido sobre dupla utilização de tempo de serviço relativo ao interregno de 03/06/1986 a 31/08/1987, prestado em cargo inacumulável.

Na mesma oportunidade concedeu a medida cautelar requerida, para que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, verificasse se a segurada implementou o requisito “Tempo de Serviço”.

Posteriormente, o Conselheiro Relator, (peça 92) julgou pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira, no cargo de Professora, matrícula 5045-2, devido à ausência de implemento do requisito temporal necessário para a inativação no cargo.

O Paranaguá Previdência interpôs recurso de revista, (peça 98) alegando que os intervalos de tempo, trabalhados na função de professora, foram utilizados de maneira correta, para reduzir em 05 anos os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ8V

requisitos etário e contributivo, conforme dispõe art. 40 §5° da Constituição.

A servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira também protocolou recurso de revista (peça 104), alegando que os documentos comprovam que houve tempo de contribuição suficiente para a manutenção da aposentadoria relativa à matrícula nº 5045-2.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM** (peça 123) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 124) vieram aos autos e manifestaram-se pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista, para considerar legal o ato concessivo de aposentadoria.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme mencionado acima, a negativa de registro do ato de inativação da servidora, objeto do presente recurso de revista, decorreu do não implemento do requisito temporal para a inativação especial pretendida.

Este Tribunal, se baseou na Instrução (peça 71), ao entender irregular a inativação da servidora em virtude da computação dos períodos de 01/03/1988 a 06/12/1994 e de 01/03/1995 a 23/11/1998 sem que houvesse as correspondentes contribuições previdenciárias pela servidora junto ao INSS.

Ainda, foi considerado que o Município de Paranaguá inseriu no tempo de contribuição da servidora o período de 03/06/1986 a 31/08/1987 prestado como “auxiliar administrativo”, e que não seria possível em razão da inativação da servidora ser a especial de magistério.

Por fim, o voto do Conselheiro Relator foi proferido no sentido de considerar excluídos os 03 (três) períodos acima, concluindo que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ8V

servidora não reuniria tempo suficiente para se inativar pelo fundamento invocado no art. 40, inc. I, alínea “a” c/c §5º da Constituição Federal (peça 68).

Porém, à luz dos argumentos expostos no recurso (peça 98 e 104), e após nova apreciação da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS (peça 06), a Unidade Técnica e o MPC concluíram pelo entendimento diverso.

Os documentos acostados pela recorrente (peça 06) comprovam a relação dos salários de contribuição da servidora a partir de julho de 1994, reafirmando a tese de que a servidora efetuou o recolhimento das correspondentes ações para o regime geral de previdência.

Portanto não prospera a alegação de irregularidades na utilização dos períodos de 01/03/1988 a 06/12/1994, bem como 01/03/1995 a 23/11/1998, na inativação da servidora, eis que devidamente comprovados

Assim, somando o período prestado como servidora efetiva do Município de Paranaguá, ocupante do cargo público de professora, qual seja, 01/01/2007 a 09/03/2018 (peça 65), cujas contribuições foram vertidas ao regime próprio de previdência do Município, tem-se que a servidora reúne um tempo total de contribuição de 29 anos, 9 meses e 8 dias.

O aludido tempo é superior ao necessário previsto no art. 40, inc. I, alínea “a” c/c §5º da Constituição Federal, que prevê tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos em função de magistério.

Desse modo, como a única irregularidade apontada na concessão da inativação foi descaracterizada, resta suficientemente demonstrado que a servidora possui tempo de contribuição para se inativar pelo fundamento adotado.

Logo, deve ser totalmente acolhida a tese recursal, a fim de reformar a decisão atacada e reverter a negativa de registro, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ8V

determinação à Paranaguá Previdência para que corrija os dados no sistema SIAP relativos aos períodos de contribuição.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, a fim de reformar o v. Acórdão nº 3024/21 da Primeira Câmara e, consequentemente, julgar pela legalidade da Portaria nº 057/2021, publicada Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2282, de 11/06/21, concedendo **REGISTRO** à aposentadoria da servidora **DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA**.

Determino, também, que a Paranaguá Previdência, na pessoa de sua representante legal, comprove nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção dos dados no SIAP relativos aos períodos de contribuição, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da determinação e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO,** a fim de reformar o v. Acórdão nº 3024/21 da Primeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ8V

Câmara e, consequentemente, julgar pela legalidade da Portaria nº 057/2021, publicada Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2282, de 11/06/21, concedendo **REGISTRO** à aposentadoria da servidora **DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA**;

II - determinar, também, que a Paranaguá Previdência, na pessoa de sua representante legal, comprove nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção dos dados no SIAP relativos aos períodos de contribuição, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;

III - após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da determinação e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.LQ8V